



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22

ITEM Nº155

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

155 TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2.020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 51), notificou-se o Responsável, Senhor Cláudio José de Góes, tanto por meio de publicação de despacho no D.O.E. de 03 de dezembro de 2.021 (evento 59) como pelo encaminhamento do Ofício C.ECR nº 56/2022 (eventos 69 e 76), para que encaminhasse alegações de seu interesse. Contudo, o ex-Prefeito deixou de apresentar justificativas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam



no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.1.5.1 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de informações e de controle sobre os precatórios a receber.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.
- A Administração deixou de encaminhar informações a respeito da lotação dos servidores ao Sistema Audep.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A Prefeitura não implantou os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. -IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. -IEG-M – I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Executivo não criou a Ouvidoria Municipal.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE CUMPRIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA



ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- A Prefeitura poderá não cumprir as aludidas metas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Propõe recomendações¹ (evento 86).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,02%

1

1. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

2. Item B.1.5.1 – aprimore o controle e disponibilize informações sobre as dívidas judiciais a receber;

3. Item B.1.9 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;

4. Item C.1 – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;

5. Item G.1.1 – providencie a criação da Ouvidoria; e

6. Item H.3 – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,20% ²
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,81%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	89,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,76%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006889.989.16-6)
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004646.989.18-6)
Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004987.989.19-1)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² O Município realizou investimento (R\$ 16.654.662,80) correspondente a 5,20% da receita arrecadada total (R\$ 319.997.234,17).



TC-003335.989.20-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,47%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 24.125.835,85	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/8/2021)	92.060 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (28/9/2021)	R\$ 319.997.234,17	2020
RCL	Sistema Audesp (28/9/2021)	R\$ 280.627.887,22	2020

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B+	B

A	B+	B	C+	C
---	----	---	----	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 4.588/2016, bem como a concessão de Revisão Geral Anual de 4,31%, autorizada pela Lei Municipal nº 5.081/2020. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP, bem assim o Executivo adimpliu as prestações oriundas do parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (Acordos nºs 213/2010 e 307/2017).

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 5.385.435,00) correspondente a 2,78% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 193.398.749,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 9.000.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 3.614.565,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 5.385.435,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 5.385.435,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 193.398.749,87
Percentual resultante	2,78%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidar quantia (R\$ 8.461.165,34) constante no Mapa Orçamentário para a quitação no período em apreço, bem assim a integralidade dos requisitórios de pequena monta (R\$ 47.973,03) incidentes no período (2.020)

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois evidenciado diminuto déficit orçamentário (0,02% - R\$ 59.386,31) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 23.353.401,94), além dos resultados econômico (R\$ 25.111.880,04), patrimonial (R\$ 354.726.380,31) e financeiro (R\$ 24.125.835,85)

⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivos. O Executivo ainda contava com recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	287.882.317,54	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	282.556.268,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	9.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	3.614.565,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	59.386,31	-0,02%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 24.125.835,85	R\$ 23.353.401,94	3,31%
Econômico	R\$ 25.111.880,04	R\$ 113.262.646,81	-77,83%
Patrimonial	R\$ 354.726.380,31	R\$ 342.856.619,91	3,46%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,30% (R\$ 135.541.486,14) da Receita Corrente Líquida (R\$ 280.627.887,22) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Nada obstante, cabe à Administração observar a regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁵, com vistas ao provimento dos cargos em comissão, bem como transmita adequadamente ao Sistema Audep as informações a respeito das lotações dos servidores municipais.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 25,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 89,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Constou do relatório de inspeção a utilização de 99,72% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como a parcela diferida (0,28%) até 31 de março de 2.021, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Além disso, a Prefeitura apresentou evolução da gestão do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



2.019 – Nota “C+” e 2.020 – Nota “B”). Nada obstante, a Administração deve corrigir os defeitos que impactaram no cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

À saúde municipal direcionaram-se 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Entretanto, diante da queda da efetividade dos serviços prestados no exercício (IEG-M - i-Saúde – 2019 Nota “B” e 2.020 – Nota “C+”), cabe à Prefeitura adotar medidas voltadas à correção dos defeitos apontados pela equipe de inspeção que impactaram no cumprimento das metas previstas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Necessário aqui registrar que o Executivo encontra-se em fase de adequação da qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C+”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidade, bem como pela avaliação “C+” atribuída ao i-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomende-se ao Executivo que passe a exercer controle sobre os precatórios a receber, implante os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar, institua a Ouvidoria Municipal, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

PARECER

TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	89,47%
DESPESAS COM PESSOAL	48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

https://drive.google.com/drive/folders/1hezuma3hfUSQ6VuNLevnPQ6axwEszVzx?usp=share_link